



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

## DECRETO Nº 2.830, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**Decreta situação de emergência no Município de Bom Sucesso do Sul, define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.**

**NILSON ANTONIO FEVERSANI**, Prefeito de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 11, inciso II, alínea "a", Art. 46, incisos XVI e XXIII, Art. 121, Art. 123 e seus §§, Art. 143 e Art. 190 da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul, e,

Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que foram proibidas as aglomerações de pessoas, foram suspensas as aulas nos três níveis de ensino, a realização de eventos diversos, cursos, encontros de formação, oficinas, treinamentos, em nível municipal pelo Decreto nº 2.827/2020, federal pela Lei nº 13.979/2020 e estadual pelo Decreto nº 4230/2020, normas já expedidas que se referem ao enfrentamento da proliferação do novo coronavírus – COVID-19, que abrangem o Município de Bom Sucesso do Sul,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Bom Sucesso do Sul, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

**Art. 2º** Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Fica proibido o funcionamento, por prazo indeterminado, a partir do dia 20 de março de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;
- III - eventos de qualquer natureza;
- IV - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;
- V - comércio varejista e atacadista em geral e o comércio ambulante;
- VI - cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;
- VII - bares e similares;
- VIII - gruta Nossa Senhora de Lourdes, ginásios de esporte, campos de futebol, quadras poliesportivas, além de outros estabelecimentos similares;
- IX - salões de beleza e estética, cabelereiro, manicure e pedicure entre outros serviços de atendimento personalizado ao cliente, em que haja o contato direto do profissional e o cliente.

**Art. 4º** Fica suspenso por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Cooperativas de Créditos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de *home office*. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre os pontos de trabalho.

b) As instituições financeiras devem proibir o atendimento presencial nas agências, realizando o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea, internet ou e-mail.

**Art. 5º** No que refere aos restaurantes, lanchonetes e panificadoras, fica autorizado o funcionamento no horário das 7h00 às 18h00, para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery) ou fornecimento de produtos para o cliente levar para casa, não podendo consumir no estabelecimento.

**Parágrafo único** - O horário de atendimento previsto neste Artigo, poderá ser mais restrito, à critério do proprietário.

**Art. 6º** Quanto ao comércio em geral, oficinas mecânicas, tornearias, posto de lavagem, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (delivery) ou fornecimento de produtos para o cliente retirar do estabelecimento, com o devido controle de acesso das pessoas. O funcionamento deverá ocorrer no horário das 7h00 às 18h00.

**Art. 7º** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, mercados e supermercados.

**§ 1º** Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 2º** O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h00 e 18h00, de segunda a sábado.



# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

**§ 3º** As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

**§ 4º** Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

**Art. 8º** As indústrias, que pela natureza dos seus produtos, não puder paralisar suas atividades, deverão instituir turnos de trabalho ou escala de revezamento, de modo que os empregados não fiquem a menos de 2m (dois metros) de distância um do outro,

**Art. 9º** O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pelo serviço de Vigilância em Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

**Art. 10** Ficam suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 5 (cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, ressalvada a possibilidade de o responsável pela obra dar continuidade à mesma, desde que atendida a limitação deste artigo.

**Art. 11** Ficam suspensas as obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, os prazos de interrupção em decorrência deste Decreto poderão ser repactuados por instrumentos próprios, a critério da respectiva Secretaria.

**Art. 12.** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros), do Serviço de Vigilância Estadual ou Federal, em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de vigência deste Decreto.

**Art. 13.** As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 20 de março de 2020.

  
**Nilson Antonio Feversani**  
Prefeito

Publicado em: 23/03/20  
Edição nº: 1974  
Página: 50/51.  
Órgão Diário Eletrônico

essenciais realizados pelos mercados, supermercados, farmácias, panificadoras, postos de combustíveis, distribuidoras de água, gás, serviços funerários e clínicas veterinárias.

§1º Fica autorizada a prática de caminhada desde que seja individual.

§1º O fechamento dos serviços de alimentação, tais como restaurantes e lanchonetes, não proíbe a possibilidade de ofertar o serviço delivery.

Art. 5º A partir do dia 20 de março de 2020, fica determinada a suspensão de Eventos e atividades em locais fechados com aglomeração de pessoas, sejam governamentais, esportivos, religiosos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e outros, tais como: clube de mães, associação de agricultores, Pastoral da Criança, a Ginfest, missas, cultos religiosos, campeonatos esportivos, sob pena de responsabilização, nos termos legais.

§1º Excetua-se da limitação prevista neste artigo as reuniões organizadas para divulgação e orientação de medidas de combate ao contágio do COVID-19, observados rígidos critérios de higiene.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor a esta data, por prazo indeterminado, revogando as disposições em contrário.

Bom Jesus do Sul, em 20 de março de 2020

**ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Jefferson Scariot de Lima  
**Código Identificador:**F3C5B0E5

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 01/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

A Senhora **CARINA DONINI RUPPEL**, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais de acordo com o Artigo 18 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem informar o que segue:

Considerando os avanços da pandemia propagada pelo CORONAVÍRUS (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pelo Ministério da Saúde, pelos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais;

Considerando o contido nos Decretos nº 4.230, de 16 de Março de 2020, bem como, o Decreto 4.301, de 19 de Março de 2020, ambos emitidos pelo Governo do Estado do Paraná, este último inclusive determina o fechamento de shopping centers e estabelecimentos congêneres, além de academias e centros de ginástica;

Considerando o contido no Decreto nº 788/2020, de 20 de Março de 2020, do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná;

Considerando, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal e seguindo as orientações retro citadas:

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica suspenso por prazo indeterminado a realização das sessões ordinárias da Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul, Paraná, podendo ser reavaliado a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

Parágrafo único – Pelo mesmo período em que as sessões estiverem suspensas, também ficará suspenso o atendimento presencial ao público nas dependências da Câmara Municipal;

Art. 2º - Recomenda-se aos servidores e vereadores, bem como, a população em geral, que sigam os protocolos de saúde, evitando aglomerações e praticando atos de higienização;

Art. 3º- Este Ato da Presidência entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Bom Jesus do Sul, Estado do Paraná, 20 de Março de 2020.

**CARINA DONINI RUPPEL**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Publicado por:**  
Jefferson Scariot de Lima  
**Código Identificador:**F1ED286B

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL**

**CHEFE DE GABINETE**  
**PORTARIA Nº 043, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

O Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para responderem como Autoridade Sanitária, em conjunto ou individualmente, junto ao setor de vigilância sanitária do Município de Bom Sucesso do Sul.

**Crislaine Mocellin** – RG nº 8.936.806-5 SSP/PR, Agente Comunitária de Saúde;

**Ingridi Fernanda De Bona** - RG: 5.976.867 SESP/SC – Médica Veterinária

**Saliane Pegoraro**– RG nº 7.546.504-1, Diretora do Departamento Saúde;

**Keila Cristina Rodrigues Soares**- RG: 13.341.551-3 SSP/PR – Agente comunitária de saúde.

**Luiz Carlos Duarte** – RG: 6.885.895-0 SSP/PR – Técnico de Segurança

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 20 de março de 2020.

**NILSON ANTONIO FEVERSANI**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Andreia Zanella  
**Código Identificador:**179DC1F3

**CHEFE DE GABINETE**  
**DECRETO Nº 2.830, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

Decreta situação de emergência no Município de Bom Sucesso do Sul, define outras medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

**NILSON ANTONIO FEVERSANI**, Prefeito de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Art. 11, inciso II, alínea “a”, Art. 46, incisos XVI e XXIII, Art. 121, Art. 123 e seus §§, Art. 143 e Art. 190 da Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso do Sul, e, Considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

Considerando o Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19, editado pela Secretaria de Estado de Saúde;

Considerando a Declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

Considerando que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

Considerando que foram proibidas as aglomerações de pessoas, foram suspensas as aulas nos três níveis de ensino, a realização de eventos diversos, cursos, encontros de formação, oficinas, treinamentos, em nível municipal pelo Decreto nº 2.827/2020, federal pela Lei nº 13.979/2020 e estadual pelo Decreto nº 4230/2020, normas já expedidas que se referem ao enfrentamento da proliferação do novo coronavírus – COVID-19, que abrangem o Município de Bom Sucesso do Sul,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Bom Sucesso do Sul, para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo único.** As disposições aqui tratadas são complementares aos instrumentos já publicados, às diretrizes do Ministério da Saúde e dos atos normativos expedidos pelo Governo do Estado do Paraná a respeito das medidas adotadas para combate e prevenção ao COVID-19.

**Art. 2º** Em razão da situação de emergência ora declarada, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 3º** Fica proibido o funcionamento, por prazo indeterminado, a partir do dia 20 de março de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I - academias de ginástica, musculação, artes marciais, práticas desportivas e afins;

III – eventos de qualquer natureza;

IV - clubes, associações recreativas e afins, áreas comuns, playgrounds, salões de festas e piscinas;

V - comércio varejista e atacadista em geral e o comércio ambulante;

VI - cultos e atividades religiosas ou espirituais que aglomerem pessoas;

VII - bares e similares;

VIII - gruta Nossa Senhora de Lourdes, ginásios de esporte, campos de futebol, quadras poliesportivas, além de outros estabelecimentos similares;

IX - salões de beleza e estética, cabelereiro, manicure e pedicure entre outros serviços de atendimento personalizado ao cliente, em que haja o contato direto do profissional e o cliente.

**Art. 4º** Fica suspenso por prazo indeterminado, o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos prestadores de serviços privados, exceto aqueles vinculados ao Sistema Financeiro Nacional (Cooperativas de Créditos e Lotéricas), observando-se o seguinte:

a) Os processos internos devem ser realizados preferencialmente em sistema de *home office*. Na impossibilidade, deve ser respeitada a distância mínima de 2,00m (dois metros) entre os pontos de trabalho.

b) As instituições financeiras devem proibir o atendimento presencial nas agências, realizando o atendimento por telefone, aplicativos de comunicação instantânea, internet ou e-mail.

**Art. 5º** No que refere aos restaurantes, lanchonetes e panificadoras, fica autorizado o funcionamento no horário das 7h00 às 18h00, para atendimento exclusivo de serviços de entrega (*delivery*) ou

fornecimento de produtos para o cliente levar para casa, não podendo consumir no estabelecimento.

**Parágrafo único** - O horário de atendimento previsto neste Artigo, poderá ser mais restrito, à critério do proprietário.

**Art. 6º** Quanto ao comércio em geral, oficinas mecânicas, tornearias, posto de lavagem, fica permitido o funcionamento de forma não presencial, para entrega direta ao consumidor (*delivery*) ou fornecimento de produtos para o cliente retirar do estabelecimento, com o devido controle de acesso das pessoas. O funcionamento deverá ocorrer no horário das 7h00 às 18h00.

**Art. 7º** Deverão ser mantidas as atividades essenciais, como serviços de saúde, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercearias, mercados e supermercados.

§ 1º Fica terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos no interior dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O horário de atendimento de mercearias, mercados e supermercados fica estabelecido entre às 8h00 e 18h00, de segunda a sábado.

§ 3º As mercearias, mercados e supermercados deverão limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados) de área interna da loja, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

§ 4º Para as atividades essenciais, deverá o estabelecimento limitar a venda de mercadorias de forma a impedir a formação de estoque por parte do consumidor, sob pena de aplicação de multa por infração ao disposto neste Decreto.

**Art. 8º** As indústrias, que pela natureza dos seus produtos, não puder paralisar suas atividades, deverão instituir turnos de trabalho ou escala de revezamento, de modo que os empregados não fiquem a menos de 2m (dois metros) de distância um do outro.

**Art. 9º** O desatendimento ou a tentativa de burla às medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Parágrafo único.** Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecido o valor entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração a ser fixada pelo serviço de Vigilância em Saúde, a ser imposta à pessoa jurídica e ao responsável legal pelo estabelecimento.

**Art. 10** Ficam suspensas as obras de construção civil privadas com mais de 5 (cinco) trabalhadores envolvidos diretamente na sua execução, ressalvada a possibilidade de o responsável pela obra dar continuidade à mesma, desde que atendida a limitação deste artigo.

**Art. 11** Ficam suspensas as obras públicas, exceto aquelas consideradas essenciais ao interesse público, assim definido pela Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, os prazos de interrupção em decorrência deste Decreto poderão ser reapetados por instrumentos próprios, a critério da respectiva Secretaria.

**Art. 12.** O Município poderá solicitar auxílio das forças de segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros), do Serviço de Vigilância Estadual ou Federal, em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem durante o período de vigência deste Decreto.

**Art. 13.** As medidas tratadas neste Decreto deverão ser amplamente divulgadas pela mídia e empresas de comunicação.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná, em 20 de março de 2020.

**NILSON ANTONIO FEVERSANI**

Prefeito

**Publicado por:**

Andreia Zanella

**Código Identificador:29092835**

**LICITAÇÕES E CONTRATOS  
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO 12/2020**